

Observações a respeito do PL do Deputado Ricardo Izar e de seu substituto

Ana Maria Pinheiro

Advogada

Analisando os dois textos do PL nr. 6602/2013, tenho a dizer o seguinte:

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O par. 1º. afirma que para a efetivação desse direito, há umas série de incumbências ao Poder Público, elencadas em 7 incisos, sendo que o inciso VII afirma que entre essas incumbências, está a de proteger a fauna e a flora, de acordo com o disposto em lei subordinada naturalmente às disposições da Lei Maior, fazendo com que sejam vedadas as práticas que, entre outros fatos, submetam os animais a crueldade.

Ora, a Lei dos Crimes Ambientais, hierarquicamente submetida ao espírito norteador da Constituição Federal, no art. 32, tipificou o crime de abuso, maus-tratos, provocação de ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, embora tenha cominado a esse crime pena extremamente branda, que os protetores de animais estão lutando por aumentar, para que o delinquente seja condenado ao menos a pena com cumprimento inicial em regime de detenção, eliminando do fato típico o caráter de crime de menor potencial ofensivo. O Decreto 24.645/34 complementou descrições importantes do que sejam maus-tratos de animais, envolvendo o M. P. como guardião dos direitos dos animais, assim como as entidades protetoras de animais. Esse Decreto encontra-se em plena vigência, recepcionado que foi pela Constituição Federal e pela Lei. 9.605/98.

O par. 1º. Do art. 32 dessa Lei descreve como crime praticar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos.** Não existe nenhuma determinação de tempo, até que a instituição seja obrigada a adotar métodos alternativos. Existindo esses métodos, não há como não aplicá-los. Poder-se-ia fixar um prazo de 6-9 meses, até um ano, para que os kits sejam adquiridos, importados, fabricados em escala maior, e para que o pessoal seja treinado, em caso de métodos recém-criados, porém nada mais longo do que isso.

O par. 2º. Do art. 32 exaspera a pena de um sexto até um terço., caso ocorra morte do animal.

Pois bem:

Tendo sido posto em votação o PL 6602/2013, resultou daí um substitutivo do Relator, Deputado Weverton Rocha, PDT-MA.

Esse dispositivo ampliou a abrangência do par. 7º. do art. 14. Mencionou os produtos objeto de desenvolvimento, incluindo **produção**. Ampliou a lista de produtos cosméticos, incluindo **produtos de higiene pessoal e perfumes**.

Esse parágrafo contém uma expressão cuja existência não compreendi: “ E vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades **de ensino**,” Por que “ ensino” ? Isso me dá a impressão de que, além de realização de pesquisas com cosméticos para o desenvolvimento de produtos, as indústrias terão cursos para ensinar os pesquisadores a pesquisar? Pois se nós estamos querendo terminar com os testes em animais pela indústria cosmética e se esse PL refere-se apenas a essa indústria, por que falar-se em ensino? O par. 10 reitera a disposição a respeito de ensino, afirmando, dessa vez, que procedimentos traumáticos serão empregados de uma vez só, sob a mesma narcose., sendo que o animal será sacrificado logo após , sem recobrar a consciência. O que a pesquisa de cosméticos tem a ver com ensino? Ainda mais com a utilização com métodos traumáticos em ensino!

Lembro, também, que esse sacrifício do animal logo após o procedimento não casa com o par. 2º. do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, pois é causa de aumento de pena.

O par. 8º. é absolutamente inaceitável. Como permitir-se que um laboratório continue empregando animais em pesquisas cruéis, aterrorizantes, se já há alternativa para essas pesquisas? Pois se o par. 1º. do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais tipificou como crime empregar um animal em procedimento quando já há métodos alternativos àquele procedimento, caso esse método esteja surgindo, novo, os laboratórios, como já dito acima, poderão ter um prazo de adequação, compra dos kits, treinamento do pessoal, mas jamais de 5 anos. Os métodos alternativos já existentes deverão estar já em uso, uma vez que a Lei dos Crimes Ambientais data do início de 1998! Isto é um retrocesso inaceitável. E ainda há um sério risco: é evidente que todos os outros centros de pesquisa irão pleitear essa extensão de prazo, em nome da isonomia. Isso é uma ameaça ao texto da Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda mais que na Justificação ao PL, menciona-se que a gigante do gênero no Brasil, a Natura, já eliminou tais práticas em seus laboratórios. Sabemos que a União Europeia e Israel, dois importantes centros produtores, já baniram experimentação animal para o desenvolvimento de cosméticos. A opinião pública brasileira é a favor da substituição do uso de animais por métodos alternativos. Um produto obtido com o uso de animais vai ter dificuldades no mercado exterior. Isso tudo é afirmado na Justificação do PL pelo Deputado Ricardo Izar. Então porque o Relator, ao arrepio do disposto na Lei dos Crimes Ambientais decidiu conceder um prazo de 5 anos para a adequação das empresas a métodos alternativos se a Lei 9.605/98 nada dispõe a respeito? Há o risco de derrogação do disposto no par. 1º. do art.32.

Se a empresa líder do ramo já adotou métodos alternativos, porque não fazer com que as outras empresas se aperfeiçoem? Não faz sentido ampliar o tempo de tolerância, se esse tempo não existe na Lei dos Crimes Ambientais.